

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

*** Revogada pela Resolução nº 147, de 30/12/2010, a partir de 17/01/2011.**

Disciplina a aplicação de penalidades por irregularidades na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Juazeiro do Norte.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigo 8º, inciso XV e artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, incisos XII e XIII do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce;

CONSIDERANDO que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Juazeiro do Norte é tecnicamente considerado como sistema isolado;

CONSIDERANDO o Convênio nº 01/2004 da Arce com o Município de Juazeiro do Norte, de 27 de maio de 2004, com fundamento na Lei Estadual 12.786/97 e na Lei Municipal nº 2.761/2003.

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas décima segunda e décima oitava do “contrato de concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrado entre o Município de Juazeiro do Norte e a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – Cagece”.

CONSIDERANDO que compete à Arce, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e controle, a apuração de infrações e a aplicação de penalidades referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 24, 25 e 26 da Arce, publicadas em 16 de agosto de 2001, que "disciplina a qualidade da água e de esgotos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário", "estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário" e "disciplina os procedimentos gerais a serem adotados na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário", respectivamente, e suas atualizações.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

Seção I

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 1º – As infrações às disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à prestação e comercialização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeitarão o infrator às penalidades de:

- I - advertência;
- II – multa;
- III – caducidade.

§ 1º – Na aplicação da penalidade de advertência, que terá vigência de dois anos, será estabelecido pela Arce prazo para que a Concessionária proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos no contrato de concessão;

§ 2º – Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, quer pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades quer pela reincidência, será aplicada multa cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor do faturamento, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, limitada ao valor máximo de 1% (um por cento);

§ 3º – Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, será aplicada a penalidade de caducidade da concessão.

Art. 2º - Considera-se reincidência o descumprimento de advertência pela Concessionária, consistente na prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido advertida anteriormente, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º - Não será instaurado processo administrativo punitivo antes da Concessionária ter sido previamente comunicada através de Termo de Notificação a respeito das infrações praticadas, estabelecendo-se um prazo de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento do Termo de Notificação, para que a Concessionária, corrija as falhas e transgressões apontadas.

Art. 4º - Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os Usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior nos últimos dois anos.

Art. 5º - Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 6º – A aplicação da penalidade de caducidade da concessão é de competência do Poder Concedente.

§ 1º - A Arce deverá recomendar ao Poder Concedente, nos casos do § 3º do artigo 1º, a declaração de caducidade da concessão, após a verificação da inadimplência da Concessionária, em processo administrativo punitivo.

§ 2º - A decisão do Poder Concedente sobre a declaração de caducidade da concessão não está vinculada à recomendação da Arce.

§ 3º – Caso o Poder Concedente entenda pela não declaração da caducidade, a Arce deverá aplicar a penalidade de multa correspondente à infração, de acordo com esta Resolução.

Art. 7º – Caso o Poder Concedente entenda, por sua iniciativa, pela caducidade da concessão, deverá ouvir previamente a Arce, cuja manifestação terá natureza vinculante.

Seção II

Dos Critérios para Fixação das Multas

Art. 8º – A multa deverá observar o valor máximo de 1% (um por cento) do valor do faturamento.

Parágrafo Único – Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, deduzidos o ICMS, o ISS e a COFINS.

Art. 9º – Conforme a gravidade da infração, estas serão classificadas em grupos, do “Grupo I” ao “Grupo V”.

Art. 10 – Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, cujo valor corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento nos termos do artigo 8º, o fato de:

I - não manter a disposição dos Usuários, em locais acessíveis, nos escritórios de atendimento ao público, exemplares da legislação pertinente às condições gerais na prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto;

II - não prestar, sem justa causa, informações aos Usuários, quando solicitado;

III - não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do Usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços delegados;

IV - não manter atualizado junto à Arce e ao Poder Concedente o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;

V - não remeter à Arce, nos prazos estabelecidos, os documentos solicitados;

VI - não prestar, nos prazos estabelecidos, informações solicitadas pela Arce ou pelo Poder Concedente.

Art. 11 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II, cujo valor corresponde a 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento nos termos do artigo 8º, o fato de:

I - não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água produzida, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalcado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;

II - não restituir ao Usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos pela Arce, na legislação ou no contrato;

III - suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do Usuário estiver sendo objeto de análise por parte da Arce, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

IV - não manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso dos Usuários à empresa, inclusive sistema de ouvidoria e de recebimento de reclamações por telefone, acessível por ligação gratuita, bem como não constar da fatura de água e esgoto, de forma destacada, o número telefônico da Concessionária e da Arce para recebimento de reclamações;

V - não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos na legislação e no contrato;

VI - não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do abastecimento de água nos casos previstos na legislação e no contrato;

VII - não comunicar previamente ao Usuário do corte do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com exposição de motivos;

VIII - não comunicar à Arce a suspensão e/ou a interrupção do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, ao Usuário que preste serviço público ou essencial à população;

IX - não encaminhar à Arce, nos prazos estabelecidos e conforme previsto nos regulamentos específicos, relatório de reclamações de Usuários;

X - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou de terceiros, para a operação e manutenção das unidades operacionais, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens, assim como para o atendimento comercial;

XI - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da Arce.

Art. 12 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, cujo valor corresponde a 0,3% (três décimos por cento) do faturamento nos termos do artigo 8º, o fato de:

I - não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos Usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas;

II - não realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação;

III - não submeter à prévia aprovação da Arce, nos casos exigidos pela legislação e pelo contrato, projetos de obras e instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário e suas eventuais modificações, assim como não proceder à sua execução em conformidade com o projeto aprovado e nos prazos estabelecidos;

IV - não comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

V - não instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados na legislação;

VI - não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e não zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Poder Público em regime especial de uso;

VII - não cumprir determinação da Arce no prazo estabelecido;

VIII - não obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como não arcar com os custos das mesmas.

Art. 13 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV, cujo valor corresponde a 0,4% (quatro décimos por cento) do faturamento nos termos do artigo 8º, o fato de:

I - não realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado e previstas no contrato de concessão, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes;

II - não fazer a contabilidade em conformidade com o Plano de Contas do Serviço Público de Abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - não apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens;

V - não encaminhar à Arce, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras definidas na legislação e no contrato, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;

VI – não realizar controle de qualidade da água tratada distribuída a população de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;

VII – não observar e não responder pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação de proteção ambiental, bem como não auxiliar o Poder Concedente e o Estado do Ceará na preservação do meio ambiente, zelando pela proteção dos recursos naturais, do ecossistema e, especialmente, dos ambientes aquáticos;

VIII – não implementar plano de redução de perdas físicas e de perdas comerciais globais.

Art. 14 - Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo V, cujo valor corresponde a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento nos termos do artigo 8º, o fato de:

I - não cumprir as disposições legais e contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços;

II - não comunicar de imediato à Arce e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

III - não comunicar de forma imediata aos Usuários qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a sua saúde;

IV - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água sem a prévia autorização da Arce;

V - praticar valores de tarifas de água e de esgoto superiores aqueles autorizados pela Arce, observado o disposto no contrato de concessão;

VI - aplicar multas em desconformidade com parâmetros definidos pela Arce;

VII – fornecer informação falsa à Arce e ao Poder Concedente;

VIII - não fornecer água, através do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

IX - aplicar tarifas aos Usuários em valores divergentes aos fixados na tabela de tarifas da Concessionária.

Art. 15 - Considerando a abrangência da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os Usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior nos últimos dois anos, as infrações também serão classificadas em níveis, do “Nível A” ao “Nível C”.

Art. 16 - Constitui infração do Nível A, não acarretando acréscimo no valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, quando decorrer de culpa da Concessionária.

Art. 17 - Constitui infração do Nível B, acarretando acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, quando decorrer de dolo.

Art. 18 - Constitui infração do Nível C, acarretando acréscimo de 100% (cem por cento) no valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, quando, independente de culpa ou dolo, apresente um ou mais dos seguintes fatores:

I – Ter o infrator agido de má-fé;

II – Decorrer da infração benefício direto ou indireto para o infrator;

III – Ser o infrator reincidente, considerando a existência de sanção anterior sobre a mesma espécie de infração nos últimos 2 (dois) anos;

IV – Ser significativo o número de Usuários atingidos;

V – Decorrer da infração danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI – Decorrer da infração riscos à saúde ou segurança de Usuários ou de terceiros, em caráter prolongado, independente do número de pessoas atingidas.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se má-fé, dentre outros comportamentos caracterizados por fraude ou dolo:

I – Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de leis regulamentos, contratos, termos e atos aplicáveis ou fatos incontroversos;

II – Impor resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou de decisão da Arce;

III – Agir de modo temerário;

IV – Provocar incidentes infundados;

V – Interpor recurso ou pedido de reconsideração manifestadamente protelatório.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 19 – Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de Usuários e nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observarão, no que couber, as disposições da Resolução nº 30/2002 da Arce, e suas atualizações.

Art. 20 – As infrações verificadas em função de ação de fiscalização da Arce serão comunicadas à Concessionária por meio de Termo de Notificação - TN, expedido de acordo com a Resolução nº 30/2002 da Arce, e suas atualizações.

Art. 21 – Os prazos determinados no Termo de Notificação - TN para as ações a serem empreendidas pela notificada deverão estar compreendidos entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do TN.

Art. 22 – O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, inclusive sobre o prazo

indicado para correção das falhas e transgressões apontadas, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização.

§ 1º – Manifestando-se o notificado, a Coordenadoria de Saneamento Básico decidirá quanto à manutenção ou alteração do prazo para cumprimento das determinações constantes do TN.

§ 2º – Decorrido o prazo sem manifestação do notificado, ter-se-á como aceito o prazo para cumprimento das determinações.

§ 3º – A partir do término do prazo assinalado para a correção das não conformidades apontadas, a Coordenadoria de Saneamento Básico decidirá pela emissão do Auto de Infração ou submeterá o caso ao Conselho Diretor com parecer de arquivamento;

§ 4º – Proferida a decisão pelo Conselho Diretor, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Saneamento Básico para dar cumprimento a esta, seja procedendo ao arquivamento, seja emitindo o Auto de Infração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 23 - O Processo Administrativo de Punitivo será instaurado nos seguintes casos:

- I – descumpridas as determinações;
- II – não corrigida a irregularidade;
- III – descumprida anterior penalidade de advertência.

Art. 24 - O Processo Administrativo de Inadimplência terá início com a emissão do Auto de Infração, conforme modelo anexo a esta Resolução, que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem, e deverá conter:

- I - Nome, qualificação e endereço do autuado;
- II - Local, dia e hora de sua lavratura;
- III - A descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - A norma infringida, a penalidade correspondente, e, se for o caso de advertência, o prazo para correção da infração;
- V – O prazo para apresentação de defesa junto a Arce, e, se for o caso de multa, o prazo e as instruções para seu recolhimento em favor do Município de Juazeiro do Norte, o nome do Conselheiro Relator do processo, a quem deve ser dirigido a defesa, o local e o horário para apresentação desta;
- VII - Nome, cargo, função e número de matrícula do Coordenador de Saneamento Básico, responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º - A Coordenadoria de Saneamento Básico da ARCE fará a abertura dos Processos Administrativos Punitivos, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos;

§ 2º - O Auto de Infração será lavrado em duas vias, assinadas pelo Coordenador de Saneamento Básico responsável por sua lavratura, destinando-se a primeira via à notificação da autuada no Processo Administrativo Punitivo e a segunda para os autos do processo respectivo;

§ 3º - A notificação da Concessionária de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Processo Administrativo Punitivo pode ser feita pelo Correio, com aviso de recebimento - AR, ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do Auto de Infração à autuada;

§ 4º - O Coordenador de Saneamento Básico poderá corrigir de ofício erros e omissões verificados no Auto de Infração, reabrindo o prazo para a defesa do autuado no que for pertinente aos pontos objeto das correções;

§ 5º – As informações do Processo Administrativo de Inadimplência somente serão divulgadas após decisão final.

Art. 25 - O prazo para apresentação de defesa perante esta Agência é de 20 (vinte) dias, contado da data da notificação da Concessionária.

§ 1º - Apresentada defesa, o Coordenador de Saneamento Básico deverá se manifestar sobre a mesma, inclusive sobre a sua tempestividade, fazendo em seguida conclusão dos autos ao relator, ainda que a defesa tenha sido apresentada fora do prazo;

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá solicitar providências ou esclarecimentos complementares;

§ 3º - O Conselheiro Relator apresentará o caso para julgamento pelo Conselho Diretor;

§ 4º - Da decisão do Conselho Diretor, a Concessionária de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário autuada será intimada através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta a sua efetiva ciência da decisão;

Art. 26 – No caso de penalidade de advertência, julgada procedente a defesa apresentada pela concessionária, ficará sem efeito a penalidade fixada no AI, mesmo que haja sido descumprido o prazo a que se refere o artigo 20.

§ 1º Julgada improcedente a defesa, mantendo-se o Auto de Infração, no todo ou em parte, a Coordenadoria de Saneamento Básico realizará a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos no mesmo.

§ 2º Constatado o descumprimento dos prazos, a Coordenadoria de Saneamento Básico emitirá Auto de Infração com a penalidade de multa.

Art. 27 – No caso de penalidade de multa, o prazo para o seu pagamento, ou apresentação de defesa perante esta Agência, é de 20 (vinte) dias, contado da data da notificação da Concessionária autuada.

Parágrafo Único. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa correspondente;

Art. 28 – Havendo o recolhimento da multa a autuada deverá encaminhar à Arce uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Art. 29 – O não recolhimento da multa no prazo estipulado no Auto de Infração, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará imediato encaminhamento do processo administrativo ao Poder Concedente para as providências cabíveis, inclusive a inscrição do valor correspondente no livro de dívida ativa do Município, bem como a inscrição no cadastro informativo dos créditos não quitados.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 30 – Das decisões do Conselho Diretor no Processo Administrativo de Punitivo, os interessados poderão interpor Pedido de Reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da mesma.

Art. 31 – Caso o Conselheiro Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE, e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo ao Prestador de Serviços e, quando for o caso, ao Usuário ou ao Poder Concedente, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 32 – O Pedido de Reconsideração será recebido em seu efeito suspensivo apenas quando for aplicada penalidade de multa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 34. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2006.

José Luiz Lins dos Santos

Presidente do Conselho Diretor da Arce

Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes

Conselheira Diretora da Arce

Lúcio Correia Lima

Conselheiro Diretor da Arce

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 30/08/2006.